



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## LEI Nº 2.317/2003

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR CONCESSÃO OU PERMISSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS REFERENTES À EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, Estado de ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município e amparada pelo artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que Institui o Novo Código de Trânsito Brasileiro.

Faço saber que o Poder Legislativo, nos termos do que preceitua o artigo 9º, inciso VIII, combinado com o artigo 114, § 2º da Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante licitação, em regime de concessão ou permissão onerosa, para estudo de viabilidade, projeto, implantação, operação e exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de ARAPIRACA, doravante denominado "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", regida pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95 e complementarmente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único - Aplica-se ainda à concessão ou permissão, as normas desta Lei, as demais normas legais aplicáveis e as cláusulas dos respectivos contratos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - poder concedente ou permitente: o Município de Arapiraca;

II - concessão onerosa de serviços referentes à exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado;

III - permissão onerosa de serviços referentes à exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de

4

A



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Arapiraca: a delegação, a título precário, mediante licitação, feita pelo poder permitente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º - O poder concedente publicará no Diário Oficial do Estado previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação de concessão ou permissão, especificando seu objeto, área e prazo.

§ 2º - A concessão dos serviços de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato.

Art. 3º - A concessão dos serviços referentes à exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa na regulação e permanente fiscalização e controle pelo poder público concedente, o Município de Arapiraca, com a participação e cooperação da comunidade e sociedade civil organizada.

Parágrafo único - O Município de Arapiraca deverá, por meios adequados, no processo de contratação, verificar a compatibilidade dos preços cobrados pela concessionária com os praticados no mercado estadual.

Art. 4º - O interessado na concessão de serviços referentes à exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca, deverá comprovar, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I - personalidade jurídica;
- II - idoneidade econômico-financeira para o empreendimento;
- III - idoneidade moral e pleno gozo de todos os direitos políticos e civis das pessoas físicas, componentes da pessoa jurídica; salvo para a sociedade anônima, cuja exigência é limitada aos membros de seus órgãos de administração ou direção.

Art. 5º - A concessão ou permissão delegada não obstaculará o direito do poder concedente ou permitente de:

- I - aplicar multa, se a concessionária ou permissionária inadimplir quanto à satisfação de normas e posturas legais, observada a legislação em vigor;
- II - intervir, para administrar os serviços de que trata a presente Lei, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses e enquanto diligenciar o cumprimento das normas e posturas legais, não satisfeitas pela concessionária ou permissionária, no prazo hábil que lhe tiver sido definido concomitantemente com a aplicação da sanção prevista no inciso anterior;
- III - cassar a concessão ou permissão, mediante processo regular, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, se:

- a) a concessionária ou permissionária não recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa prevista, como sanção, no inciso I, supra;
- b) a concessionária ou permissionária obstaculizar o disposto no inciso II, supra;



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

c) a concessionária ou permissionária tornar-se reincidente em cada hipótese de infirgência.

Parágrafo único – O valor da multa objeto do inciso I deste artigo será revisto, anualmente, através da aplicação da variação do índice do IGPM, ou seu sucedâneo, tendo como base o mês de assinatura do Contrato.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O OBJETO DA CONCESSÃO

Art. 6º - A operação e exploração do estacionamento em vias, logradouros e áreas públicas deverá ser feita através de controle automático e informatizado, por meio de parquímetros eletrônicos multi-vagas, geradores de permissões de estacionamento a partir de créditos armazenados em cartões com chip integrado recarregáveis, compensada por receita que assegure sua manutenção, melhoramento e expansão, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal e corroborada pelos resultados dos estudos de viabilidade apresentados pela licitante vencedora em seu Plano Técnico.

Parágrafo único - Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", é proporcionar a rotatividade na utilização das áreas de estacionamento disponíveis, aumentando, conseqüentemente, a oferta de vagas aos usuários.

Art. 7º - A concessão será delegada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação, do tipo técnica e preço.

Art. 8º - As propostas técnicas e de preços, serão avaliadas e classificadas na ordem decrescente de pontuação e percentual de repasse das receitas à Administração Municipal, respectivamente, sagrando-se vencedora a empresa que apresentar o melhor resultado da ponderação entre a "pontuação obtida na proposta técnica" e o "percentual de repasse das receitas".

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 9º - As condições para execução dos serviços, o preço básico a ser cobrado pela utilização do estacionamento rotativo público, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecidas no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, e alterações.

Art. 10 - O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente Lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes definidas no novo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 - A receita será arrecadada através da venda dos dispositivos de controle e armazenamento de créditos de estacionamento, da utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, da cobrança da taxa de remoção de veículos estacionados irregularmente, da



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

cobrança de diárias de pátio de recolhimento, e, a critério da SMTT, da aplicação das Notificações por Tempo de Tolerância.

§ 1º - Havendo interesse público, a Administração poderá estender áreas para prestação de serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficando os serviços sujeitos aos mesmos preços fixados para o "PARQUEAMENTO ARAPIRACA".

§ 2º - Dos valores arrecadados, a porção destinada à municipalidade, deverá ingressar em rubrica própria no fundo municipal de assistência ao trânsito, a ser criado por lei, e depositados em conta corrente bancária vinculada, devendo os recursos serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços e ações na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.

§ 3º - (Vetado).

Art. 12 - A concessionária repassará à Administração Municipal a taxa ofertada em concorrência pública, que terá como limite mínimo o índice de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta arrecadada através da venda dos dispositivos de controle e armazenamento de créditos de estacionamento, utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, na forma e periodicidade a serem por esta definida, acompanhada de relatório de receita e despesa, e prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 13 - A Notificação por Tempo de Tolerância mencionada no artigo 11 fica instituída como benefício aos usuários que excederem o tempo de estacionamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", de forma a estimular o uso e a rotatividade das vagas, minorando as atividades de multas de trânsito e guinchamento, ficando a adoção ou não deste instrumento, a critério da SMTT.

§ 1º - A Notificação uma vez adotada pela SMTT, dará direito ao usuário de prolongar sua permanência na vaga de estacionamento por período até uma vez mais, o tempo fixado para a zona local.

§ 2º - O valor a ser cobrado pelo tempo de tolerância será definido como segue:

I - na primeira meia hora que ultrapassar o tempo normal exigido será igual a 1 (um) crédito de tempo normal;

II - na segunda meia hora consecutiva que ultrapassar o tempo normal exigido, o preço será acrescido de 2 (dois) créditos, além dos créditos adicionais já mencionados anteriormente;

III - na terceira meia hora consecutiva que ultrapassar o tempo normal fixado o valor será acrescido de 3 (três) créditos além dos créditos adicionais já mencionados anteriormente;

IV - na quarta meia hora consecutiva que ultrapassar o tempo normal fixado, o valor será acrescido de 4 (quatro) créditos, além dos créditos adicionais já referidos.

§ 3º - Esgotado o tempo de tolerância, o usuário estará sujeito ao pagamento de mais 4 (quatro) créditos, além dos créditos adicionais já mencionados, acrescido de multa e remoção do



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

veículo para o Pátio de Recolhimento, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos a ser fixada pelo Executivo.

Art. 14 - A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando os serviços normalmente por prazo de até 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova delegação.

Art. 15 - A Administração Municipal exercerá fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da delegação de concessão disciplinada por esta Lei, sendo de sua inteira responsabilidade assegurar o perfeito funcionamento do sistema.

Art. 16 - Administração Municipal deverá prever área de, no mínimo 2.000m<sup>2</sup>, de sua propriedade, em um raio de, no máximo 3.000m do centro de operação do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", para a instalação do Pátio de Recolhimento.

Art. 17 - O sistema deverá contemplar serviços de operação de veículos apreendidos, sistema de guinchos, cabines para atendimento ao público, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca dos parquímetros eletrônicos multi-vagas geradores de permissão de estacionamento, sistema de radiocomunicação, serviço de supervisão motorizada, venda e credenciamento de postos de venda dos cartões com chip integrado recarregáveis e de créditos de estacionamento.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento à concessionária.

Art. 18 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras referentes à sinalização vertical e horizontal que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 19 - As vias, logradouros e áreas públicas que venham ser destinadas ao estacionamento controlado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamento e demais itens referentes à operação do sistema, serão regulamentados pela Administração Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço básico do estacionamento rotativo público, obedecido à legislação federal que rege a matéria, deverão ser fixados no termo de delegação da concessão e serão autorizados sempre por ato da Administração Municipal, com devida anuência do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO

*(Handwritten signature)*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 20 - O termo de delegação da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, área mínima e prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- II - as condições de exploração dos estacionamentos;
- III - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus da concessão à Administração Municipal;
- IV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- V - critérios e mecanismos de revisão do preço do estacionamento rotativo público, cobrado aos usuários pela concessionária;
- VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e da Administração Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização e da atividade administrativa de polícia;
- IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Municipalidade pelo descumprimento das normas legais e contratuais, assim como de ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA";
- XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
- XIII - as condições de prorrogação da concessão;
- XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos, para as obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

### SEÇÃO I DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 21 - Constituem direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal pertinente:

- I - receber serviço adequado, conforme previsto no artigo 3º, desta Lei;



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

II – receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – utilizar os serviços, de acordo com as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços.

## SEÇÃO II DOS PREÇOS

Art. 22 – A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de valores, nos termos desta Lei e dos respectivos contratos, observadas as seguintes regras:

I - os preços serão definidos buscando harmonizar a prestação de serviços referentes à exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - o poder concedente manterá cadastro atualizado sobre o valor dos componentes dos custos, ficando a concessionária/permissionária obrigada a fornecer as informações necessárias ao estudo e cálculo dos preços;

III - os preços serão propostos pela concessionária/permissionária, submetidos ao poder concedente, que os homologará e dará publicidade;

IV - o contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisão dos preços, cuja proposta poderá ser de iniciativa da concessionária, e terá por objetivo estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

## SEÇÃO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 23 – Incumbe ao Município de Arapiraca, poder concedente dos serviços:

I – regulamentar os serviços concedidos, fiscalizar e controlar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;

IV – retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;

V – homologar, reajustar e proceder à revisão dos preços na forma desta Lei, e das normas contratuais;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

*(Handwritten marks: a star and a circle)*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 24 – No exercício da regulação, fiscalização e controle, o Município de Arapiraca, poder concedente dos serviços, se fundamentará nas informações e dados relativos à administração, à contabilidade, aos informes técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único – A fiscalização dos serviços será feita por intermédio do órgão técnico e poder concedente, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar.

## SEÇÃO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 25 – Incumbe à concessionária:

- I – prestar serviços adequados na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos contratos;
- II – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente;
- III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso aos serviços e aos seus registros contábeis.

## SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO

Art. 26 – O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 27 – Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o interventor ser destituído.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 28 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

A



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 29 – Extinguir-se-á a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação ou resgate;
- III – rescisão;
- IV – anulação;
- V – extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos à concessionária, em conformidade com o contrato.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 30 – Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por interesse público ou técnico, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 31 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação de sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições do contrato, especialmente quando:

- I – o serviço estiver prestado de forma comprovadamente, inadequada;
- II – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III – a concessionária descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV – a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma insuficiente ou inadequada;
- V – a concessionária transferir seu controle societário sem a anuência do poder concedente.

§ 1º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participa um representante da concessionária, assegurado o direito amplo de defesa.

§ 2º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

A

Q



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 32 – O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 33 – A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão dispor sobre a antecipação do término da concessão.

Art. 34 - A delegação da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

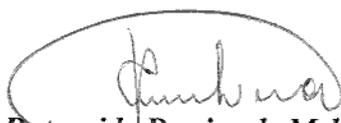
Art. 35 – A utilização de pessoal, que se tornar necessária para a execução das atividades da concessionária, será de sua inteira responsabilidade, eximindo-se o poder concedente de qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária.

Art. 36 - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

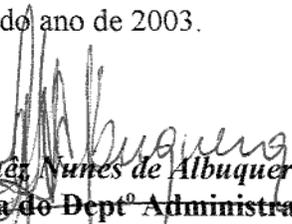
Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 04 de setembro de 2003

  
**Célia Maria Barbosa Rocha**  
Prefeita

  
**Ruteneide Pereira de Melo Lira**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2003.

  
**Marinês Nunes de Albuquerque**  
Diretora do Deptº Administrativo